



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00015/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.006910/2025-33

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

- 1- Inexiste impedimento jurídico à previsão das modalidades de trâmite prioritário propostas pela DIRMA.
- 2- Poder de execução do INPI referente às normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, previsto no art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970.
- 3- Função social e econômica das normas da Lei nº 9.279, de 1996.
- 2- A Lei nº 9.279, de 1996, permite que a Administração crie ritos especiais na ausência de previsão legal, tendo em vista o poder regulamentador conferido ao INPI.
- 3- A presente minuta de portaria preenche os três requisitos do Parecer nº 0031-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. para o estabelecimento de trâmites prioritários: I) Os instrumentos que estabelecem a prioridade estão previstos em ato administrativo normativo, garantida, assim, a publicidade; II) Existe interesse público identificado, uma vez que todas as hipóteses caracterizam objetivos estratégico e políticas públicas; III) O destinatário da priorização não é um segmento industrial ou uma tecnologia específica, eis que o ato administrativo normativo não favorece uma ator econômico particularizado, mas todos os que se qualificarem nos seus requisitos.

1. RELATÓRIO.

1. A Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1236952), proposta de alteração da Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para o acréscimo de priorizações estabelecidas por legislações específicas e a edição de normativos específicos para tratar de filas de exame prioritário com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do INPI, na forma da Nota Técnica/SEI nº 8/2025/INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR (1236372).

2. Na Nota Técnica 8, relata-se que:

"Em decorrência do Projeto Estratégico **P 01.22: Exame Prioritário para Pedidos de Marcas**, constante do Plano de Ação INPI 2025, a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas - DIRMA elaborou proposta de alteração normativa com o objetivo de disciplinar o trâmite prioritário de petições e de pedidos de registro de marcas. Foram contempladas as priorizações estabelecidas por legislações específicas, além de novas modalidades de priorização com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do INPI.

O conjunto de proposições envolve alteração da Portaria INPI/PR 08/2022 (SEI nº [1236408](#)), para estabelecer critérios de trâmite prioritário e criar novas filas de exame, bem como a edição de duas novas Portarias complementares: a que estabelece o Projeto-piloto de priorização de exame (SEI nº [1236413](#)) e a que delimita as cotas para utilização das modalidades por objetivos estratégicos e políticas públicas (SEI nº [1236652](#)).

As alterações propostas foram apresentadas em evento de participação social realizado pelo INPI no dia 12/05/2025, tendo sido objeto de alinhamento interno e externo com as partes interessadas".

3. Na mesma manifestação técnica, acrescenta-se que:

“A priorização do exame de pedidos de registro e petições de marcas nos termos da proposta de alteração normativa envolve duas situações: a decorrente de determinações legais, compreendendo priorização para idosos, pessoas com deficiência e com doença grave e para pessoas jurídicas enquadradas no Inova Simples (SEI nº [1236408](#)); e as novas modalidades relacionadas a objetivos estratégicos e de políticas públicas (SEI nº [1236413](#) e [1236652](#))

[...] A priorização por determinações legais já vem sendo processada atualmente na DIRMA, porém de forma não estruturada e divergente do que é realizado na DIRPA, sendo esse um ponto já identificado de melhoria e constante de projeto paralelo de harmonização das práticas no âmbito de consultoria do MBS, o qual vem contribuindo para as proposições que estão sendo apresentadas.

Em linhas gerais, a desarmonia ocorre principalmente porque a DIRPA dispõe de formulário específico com direito à gratuidade, para atender as solicitações de priorização advindas desse público. Para as marcas, contudo, nos casos dos pedidos de priorização por pessoas físicas contempladas, a solicitação é encaminhada pelo sistema Fale Conosco. Embora esse meio seja gratuito, caso haja necessidade de anexar qualquer documento necessário ao processamento do requerimento, o usuário deve apresentar uma petição específica e paga de apresentação de documentos, onerando um grupo para o qual deveria ser garantida a prioridade de forma gratuita. No caso do Inova Simples, a priorização ocorre com a checagem da certidão de enquadramento como empresa Inova Simples a partir do sistema PAG. Caso a documentação não tenha sido anexada, também se deve proceder à apresentação de petição paga. Nesse caso, não há publicação que informe a necessidade de complementação de documentos, ficando o pedido de registro na fila regular de exame até ser distribuído para o exame.

Com a criação do serviço 3019 será possível, de modo similar ao que é feito na DIRPA, estabelecer gratuidade para todos os requerentes de priorização por determinação legal e direcionar todos os casos para uma fila de priorização de exame de mérito de pedido ou de petição a ser monitorada pela DIRMA.

A outra categoria que está sendo criada é a que reúne modalidades embasadas em objetivos estratégicos e de políticas públicas. Essa também se espelha em iniciativa da DIRPA, inovando em algumas modalidades de priorização criadas. As principais motivações para a criação dessas modalidades são as de viabilizar a resolução de conflitos; analisar marca dentro de prazo prioritário para circunstâncias em que a demora pode ser excepcionalmente prejudicial e analisar marca dentro de prazo prioritário para aquelas em que concessão da marca pode ser um vetor para o desenvolvimento econômico e a inovação, a exemplo do que o governo federal já estabelece para as empresas enquadradas sob o Inova Simples.

[...] A criação de novas modalidades de priorização com base em objetivo estratégico e políticas públicas faz parte da proposição normativa dentro de um projeto piloto, pois apenas após a avaliação do primeiro momento de abertura do serviço é que será possível identificar de forma mais clara quais são os reais impactos da priorização para essas modalidades. Assim, cabe destacar que eventualmente alguma modalidade pensada inicialmente no âmbito do projeto poderá não ser disponibilizada, o que ficará a critério de avaliação e deliberação da DIRMA.

[...] Ainda vale mencionar a importância das filas de exame para administração de demanda da DIRMA. Atualmente há 12 filas conforme o Art. 19 da Portaria INPI/PR nº 08/2022 (SEI nº [1236407](#)), independentes entre si:

I - pedidos de registro de marca de produto ou serviço sem oposição;

II - pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri sem oposição;

III - pedidos de registro de marca de produto ou serviço com oposição;

IV - pedidos de registro de marca de produto e/ou serviço designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com oposição;

V - pedidos de registro de marcas coletivas;

VI - pedidos de registro de marcas coletivas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;

VII - pedidos de registro de marcas de certificação;

VIII - pedidos de registro de marcas de certificação designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;

IX - pedidos de registro de marcas tridimensionais;

X - pedidos de registro de marcas tridimensionais designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri;

XI - pedidos de registro de marcas de posição;

XII - pedidos de registro de marcas de posição designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri.

A ordem da análise ocorre dentro da fila específica, de modo que a DIRMA consegue gerenciar quais são as filas para as quais devem ser alocados mais recursos e quais os tempos de entrega que resultarão dessa alocação, considerando também as obrigações sob o Protocolo de Madri e os prejuízos em exceder o prazo

máximo de 18 meses estabelecido no Tratado. A organização por filas de exame é essencial para o cenário de alta demanda e menor capacidade de entregas, como no ano de 2024, em que a demanda de pedidos de registro de marcas alcançou aproximadamente 445.000 pedidos de registros de marca e a capacidade de decisões se manteve em torno de 300.000.

Tendo em consideração todos os argumentos apresentados, faz-se necessário promover as alterações normativas, que têm como objetivo principal apresentar novos serviços aos usuários para o pleno exercício do direito de priorização assegurado por lei, bem como promover políticas públicas e assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do INPI no âmbito das marcas, de modo gerenciável pela DIRMA".

4. Os documentos seguintes foram acostados aos autos para análise deste órgão consultivo:

- i. Minuta de Portaria que altera a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022 (SEI nº [1236408](#)).
- ii. Minuta de Portaria que estabelece o Projeto Piloto e tem como objetivo delimitar as modalidades de priorização com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do INPI (SEI nº [1236413](#)).
- iii. Minuta de Portaria que delimita o quantitativo de requerimentos sob a modalidades de priorização com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do INPI (SEI nº [1236652](#)).

5. Esta Procuradoria pronunciou-se, em diversas manifestações, sobre o trâmite prioritário de processos de patentes, dentre as quais, podem ser citadas:

- o Parecer nº 0031-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
- o PARECER n. 00008/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
- o PARECER n. 00007/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00059/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
- o PARECER n. 00014/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00078/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
- o PARECER n. 00046/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00194/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU;
- o PARECER n. 00051/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU e a NOTA n. 00020/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00150/2021/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU ; e
- o PARECER n. 00016/2022/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

6. É o relatório.

2. MÉRITO.

2.1 FUNDAMENTO DOS TRÂMITES PRIORITÁRIOS EM MARCAS

7. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a normatização de de filas de exame prioritário em marcas, com base em legislações específicas e em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do INPI.

8. A priorização do exame de petições e de pedidos de registro de marca, com fundamento em normas legais, já ocorre atualmente na DIRMA. Contudo, como destaca a Diretoria, o procedimento distingue-se daqueles instituídos pela DIRPA. A principal diferença entre os programas seria o avanço na estruturação dos trâmites prioritários de processos de patentes.

9. De fato, a PORTARIA /INPI /PR Nº 79, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, cuja minuta foi analisada por este órgão consultivo por meio do PARECER n. 00016/2022/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, disciplina o trâmite prioritário de processos de patente no âmbito do INPI.

10. Na Portaria INPI nº 79, de 2022, são estabelecidas dezesseis modalidades de trâmite prioritário:

- o Depositante idoso;

- o Depositante portador de deficiência;
- o Depositante portador de doença grave;
- o Depositante MEI, ME ou EPP;
- o Depositante ICT;
- o Depositante Startup;
- o Tecnologia Verde;
- o Tecnologia para tratamento de saúde;
- o Tecnologia para tratamento do Covid-19;
- o Tecnologia solicitada pelo Ministério da Saúde;
- o Tecnologia de interesse público ou emergência nacional;
- o Liberação de recurso financeiro;
- o Depositante acusa contrafação;
- o Terceiro acusado de contrafação;
- o Uso anterior de tecnologia e
- o Família de patente iniciada no Brasil.

11. No caso em tela, a Diretoria de Marcas pretende modificar da Portaria INPI/PR 08/2022 (Minuta 1236408) para incluir os pedidos de registro com trâmite prioritário e os pedidos de registro de marca designados ao Brasil pelo Protocolo de Madrid com trâmite prioritário entre as filas de exame de pedidos de registro de marca.

Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

XIII – pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;

XIV – pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário.”
(NR)

12. As modalidades de trâmite prioritário de pedidos de registro e de petições, adicionadas pela minuta, são aquelas, nas quais o exame preferencial foi previsto por disposição legal e aquelas que possuem objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI.

“CAPÍTULO XVI – B

DAS MARCAS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 84-I. Terão prioridade de tramitação os pedidos de registro de marcas e as petições que se enquadrarem:

I – nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal; e

II – nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, estabelecidas em normativo específico do INPI”.

13. O art. 84-J da minuta prevê as modalidades de trâmite prioritário determinadas por disposição legal:

“Art. 84-J. As modalidades de trâmite prioritário estabelecidas por determinação legal referem-se a pedidos de registro de marca ou petições que tenham como requerente:

I – idoso, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e definido no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – portador de deficiência, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III – portador de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999; e

IV – aquele que se enquadre no regime especial simplificado “Inova Simples”, conforme estipulado no § 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento deverá conter cópia do documento de identificação oficial do requerente idoso.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento deverá conter cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples”.

14. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, prioriza o trâmite de processos administrativos, em razão de determinadas pessoas figurarem como parte ou interessado. Eis o trecho específico:

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

III - ~~(VETADO)~~ (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

15. Já a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o regime especial simplificado “Inova Simples”, estabeleceu que os pedidos de patentes e os de registro de marca terão trâmite prioritário de exame. Aqui os trechos relevantes:

"Art. 65-A. Fica criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

[...]

§ 8º O exame dos pedidos de patente ou de registro de marca, nos termos deste artigo, que tenham sido depositados por empresas participantes do Inova Simples será realizado em caráter prioritário".

16. Ao lado das determinações legais, as marcas, baseadas em objetivos estratégicos e políticas públicas, também passam a ter trâmite prioritário. O fundamento nessa modalidade, contudo, situa-se no poder de o INPI de executar as normas de Propriedade Industrial, conforme a sua função social, econômica, jurídica e técnica, previsto no art. 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970.

17. No PARECER n. 00008/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, no qual se apreciou minuta de resolução que disciplina o processo de prioridade de pedidos de patente depositados por microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, chamadas de "Patentes MPE", pontuou-se que:

"13. No sistema de patentes, é normal que se diferencie as filas de exame. O que não se pode fazer, e o INPI não faz, é conferir prioridade de forma casuística e sem publicidade. Conquanto o procedimento seja público, dirigido a todos que preencham os requisitos, e com uma justificativa voltada ao interesse público, a criação de uma fila diferenciada de exame é medida comum e habitual, que não atrai qualquer violação ao ordenamento jurídico.

A Procuradoria, por meio do Parecer nº 0031-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, explicitou os três requisitos básicos para a adoção de um mecanismo de prioridade, a saber: (i) Publicidade do instrumento que institui o mecanismo de priorização; (ii) Interesse público caracterizado; (iii) O destinatário da priorização pode ser um segmento industrial ou uma tecnologia específica, não sendo admissível discriminações para favorecer um ator econômico particularizado. Esses três requisitos foram objeto de explanação no parecer nos seguintes termos: "I. Publicidade do instrumento que institui o mecanismo de priorização. Não se cogita a concessão de priorização sem divulgação prévia de seu instrumento. Esse requisito é atendido pela aprovação da minuta de resolução e respectiva publicação no Diário Oficial da União ou na Revista da Propriedade Industrial, como a Administração entender melhor; II. Interesse público caracterizado. Não se concede a priorização para atender simplesmente o interesse de um segmento empresarial dissociado de um interesse público já reconhecido em diplomas legais. Por exemplo, o interesse público para adotar a priorização de pedidos de patentes depositados por pequenas e microempresas reside em dispositivos constitucionais. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte tem respaldo na Constituição da República, conforme se verifica, por exemplo, no art. 170, IX. [...]; III. O destinatário da priorização pode ser um segmento industrial ou uma tecnologia específica, não sendo admissível discriminações para favorecer um ator econômico particularizado. Por exemplo, a priorização de pedidos de patentes verdes tem como alvo uma tecnologia específica. Depositantes de pedidos de patente residentes no

exterior ou nacionais podem requerer a prioridade de exame de pedidos de patentes verdes. Outro exemplo, a priorização de pedidos de patentes de fármacos atende um segmento industrial, podendo requerer tal mecanismo laboratórios estrangeiros, empresas brasileiras e o Ministério da Saúde. As duas prioridades recém mencionadas não atendem a uma ou outra empresa, em particular, mas todo o setor dedicado à área de fármacos. [...]. "

18. Nesse sentido, a Minuta de portaria (1236413) dispõe sobre as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, previstas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas:

"Art. 2º As modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário referem-se a pedidos de registro de marca e petições de marca que tenham como requerente:

I – oponente que invoca o direito de precedência ao registro em sede de oposição, com base no §1º do art. 129 da LPI;

II – aquele que depende da concessão do registro de marca para a liberação de recursos financeiros públicos;

III – parte envolvida em processo com ação judicial, exceto mandado de segurança, em esfera federal ou estadual, envolvendo o sinal marcário;

IV – aquele que possui produto ou serviço decorrente de patente priorizada pelo INPI; V – pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido em lei;

VI – mentorado individualmente pelo INPI no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica em vigor; e

VII - aquele abarcado por situações de interesse público ou emergência nacional declaradas em ato do Poder Executivo Federal".

19. Da análise da citada minuta de portaria, entende-se que estão preenchidos os três requisitos acima expostos no Parecer nº 0031-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.:

I) Os instrumentos que estabelecem a prioridade estão previstos em ato administrativo normativo, garantida, assim, a publicidade;

II) Existe interesse público identificado, uma vez que todas as hipóteses caracterizam objetivos estratégicos e políticas públicas;

III) O destinatário da priorização não é um segmento industrial ou uma tecnologia específica, eis que o ato administrativo normativo não favorece uma ator econômico particularizado, mas todos os que se qualificarem no art. 2º da minuta.

20. Conclui-se, preliminarmente, que inexistente impedimento jurídico ao estabelecimento das modalidades de trâmite prioritário propostas pela DIRMA nas minutas de portaria (1236408) e (1236413), uma vez que as hipóteses decorrem do poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, tanto em razão de determinação legal, quanto em linha com a função social e econômicas das regras da Lei nº 9.279, de 1996.

2.2 DOS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

21. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

22. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

23. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

24. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;

b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita

e coincidir com o interesse público;

c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação; 8. 9. 10. 11.

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

25. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

26. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

27. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

28. Os artigos 1º e 9º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA INPI/PR Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2025, por meio do inciso I do art. 159 e do inciso II do art. 163, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

29. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente do INPI e pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

30. Recomenda-se, entretanto, a substituição da referência à PORTARIA/INPI/PR Nº 09, DE 06 DE MARÇO DE 2024 pela PORTARIA INPI/PR Nº 17, DE 9 DE JUNHO DE 2025, assim como aos dispositivos indicados do ato normativo.

OBJETO

31. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que as proposições são dotadas de objetos lícitos, de conteúdos previstos em normas superiores e necessário para dispor sobre o trâmite prioritário de processos de marca no âmbito do INPI e alterar a Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022; sobre as modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário de marcas no âmbito do INPI e estabelece os critérios de recepção de requerimentos da fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas no âmbito do INPI.

FINALIDADE E MOTIVO

32. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação dos atos administrativos em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

33. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 8/2025/ INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR, bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.006910/2025-33.

34. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar.

35. Vale ressaltar que o referido Decreto foi redigido tendo por objetivo direto a redação de proposta de atos normativos do aplicam-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

36. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai:

- a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar;
- b) os objetivos que se pretende alcançar;
- c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e
- d) a estratégia e o prazo para implementação.

37. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

38. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos: a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual; b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação; c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato, abordando, no que couber, as orientações contidas no artigo 32 do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017; e e) minuta do ato normativo. § 1º A nota técnica prevista na alínea "d" do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; d) a estratégia e o prazo para implementação; e) previsão orçamentária, se aplicável; f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

39. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

40. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

41. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

42. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

43. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em:

- a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito;
- b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

44. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

45. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

46. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

47. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

48. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que:

a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024;

c) quanto ao preâmbulo: os atos normativos não estão em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024, em razão do indicado no item 30 desta manifestação.

49. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar:

- a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;
- b) as disposições transitórias;
- c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e
- d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

50. Por esse motivo, em relação à parte final dos atos normativos, as minutas encontram-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

2.3 DAS MINUTAS DE PORTARIA

51. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos das minutas serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

52. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

53. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento de exame de pedido de registro de marcas, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

54. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto de cada Minuta em separado.

Minuta de Portaria 1 (12356408):

"Art. 1º A Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.19.....

.....
XIII – pedidos de registro de marcas com trâmite prioritário;

XIV – pedidos de registro de marcas designados ao Brasil pelo Protocolo de Madri com trâmite prioritário.'
(NR)

'CAPÍTULO XVI – B

DAS MARCAS COM TRÂMITE PRIORITÁRIO

Art. 84-I. Terão prioridade de tramitação os pedidos de registro de marcas e as petições que se enquadrarem:

I – nas modalidades de exame prioritário estabelecidas por determinação legal; e

II – nas modalidades de exame prioritário de marcas com base em objetivos estratégicos

Art. 84-J. As modalidades de trâmite prioritário estabelecidas por determinação legal referem-se a pedidos de registro de marca ou petições que tenham como requerente:

I – idoso, conforme estipulado no inciso I do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e definido no art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – portador de deficiência, conforme estipulado no inciso II do art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e definido no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e no art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

III – portador de doença grave, conforme estipulado no inciso IV do art. 69-A da Lei 9.784, de 1999;

e IV – aquele que se enquadre no regime especial simplificado “Inova Simples”, conforme estipulado no § 8º do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o requerimento deverá conter cópia do documento de identificação oficial do requerente idoso.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III, o requerimento deverá conter cópia de laudo pericial comprobatório da deficiência ou da doença grave, emitido por profissional da saúde a serviço da Administração Pública.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV, o requerimento deverá conter cópia de certidão emitida pelo portal da Redesim, dentro de seu prazo de validade, indicando a denominação da empresa Inova Simples.

Dos requisitos do processo e do requerimento

Art. 84-K. O requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser protocolado pelo legitimado, descrito no Art. 84-I, ou por procurador devidamente habilitado;

II – ser realizado por meio de petição própria, após pagamento do valor da Guia de Recolhimento da União (GRU) correspondente, conforme a Tabela de retribuições vigente dos serviços prestados pelo INPI;

III – ser protocolado por meio de formulário eletrônico; e

IV – apresentar, em anexo, toda a documentação exigida para comprovar o enquadramento do processo de marca na modalidade de trâmite prioritário requerida.

§ 1º Em caso de regime de cotitularidade, todos os requerentes devem cumprir os requisitos para o enquadramento na modalidade de trâmite prioritário.

§ 2º O requerimento do trâmite prioritário de petições poderá ser formulado em pedido ou em registro de marca.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos documentos que já constem do pedido ou do registro de marca objeto do requerimento de priorização.

§ 4º A retribuição prevista no inciso II do caput corresponde à taxa de avaliação do requerimento de trâmite prioritário e não será aplicada às modalidades previstas no art. 84-J.

§ 5º Caso os documentos exigidos estejam em idioma estrangeiro, deve ser apresentada tradução simples.

Do processamento do trâmite prioritário

Art. 84-L. A priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

§ 1º As petições apostas nos pedidos de registro priorizados serão também objeto de priorização até a concessão do registro.

§ 2º Após a concessão do registro, o interessado que desejar a priorização do exame de uma petição deverá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário, acompanhado de documentação probatória. Fica dispensada a apresentação de documentação válida que já conste do pedido de registro de marca objeto do requerimento de priorização.

Art. 84-M. O requerimento de trâmite prioritário não será atendido quando:

I – o pedido de registro de marca ou petição não se enquadrar nas modalidades de trâmite prioritário previstas no art. 84-I;

II – o requerimento for protocolado em desacordo com os requisitos estabelecidos no art. 84-K;

III – os dados e/ou documentos necessários à apreciação do requerimento forem solicitados ao requerente e não forem atendidos no prazo e na forma definidos no art. 84-K;

IV – o pedido de registro de marca for transferido para requerente sem prioridade.

Parágrafo único. O pedido de registro de marca manterá seu processamento regular, caso não seja atendida a solicitação de trâmite prioritário.

Art. 84-N. Não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário. Parágrafo único. O interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário instruído com nova documentação probatória.' (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em ___ de _____ de ____."

55. O art.1º dispõe sobre o objeto da Portaria, que consiste na alteração da Portaria INPI/PR nº 08, de 17 de janeiro de 2022, para tratar dos trâmites prioritários em marcas, e já foi objeto de análise nesta manifestação nos itens 11 a 20.

56. O art. 84-I. estabelece as modalidades de trâmite prioritário de petições e pedidos de registro em marca e também foi analisado nos itens 11 a 20.

57. Os incisos I a IV do art. 84-J especificam as modalidades de trâmite prioritário previstas por determinação legal, também tratadas nos itens citados desta manifestação.

58. Nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 84-J, estão listados os documentos comprobatórios do direito do requerente de solicitar o trâmite prioritário. Logo, inexistem impedimentos jurídicos nestes dispositivos.

59. O art. 84-K enumera os requisitos do processo e do trâmite prioritário. Não se vislumbra ilegalidade no dispositivo.

60. O art. 84-L prescreve que a priorização de exame de pedido de registro de marca ocorrerá após a fase de exame formal e o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações.

61. De fato, os artigos 155 a 160 da Lei nº 9.279, de 1996, tratam do rito processual que o pedido de registro de marca deverá seguir: o exame formal e o de mérito. A etapa do exame formal é disciplinada nos artigos 155 a 157. Encerrada a fase formal, tendo sido atendidos todos os requisitos dessa etapa, o pedido seguirá para o exame de mérito.

62. No exame de mérito, nos termos do art. 158 da Lei, o pedido é publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias. O art. 159 dispõe que o pedido será examinado após os prazos da oposição ou da manifestação, em caso de impugnação ao pedido de registro.

63. Contudo, embora a Lei nº 9.279, de 1996, tenha estabelecido essas etapas processuais, não impediu que a Administração criasse ritos especiais, tendo em vista o poder regulador conferido ao INPI pelo art. 2º da Lei nº 5648, de 1970. Assim, o pedido segue o rito da Lei até o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações. Em seguida, o depositante pode, se desejar e se preencher os requisitos dos atos normativos, solicitar que o pedido siga a modalidade de trâmite prioritário.

64. Constata-se, nesse ponto, o exercício de poder normativo complementar do INPI, de modo a buscar implementar objetivos estratégicos.

65. Dessa maneira, conclui-se que inexistente impedimento jurídico à proposição normativa pretendida.

66. O art. Art. 84-M. elenca as hipóteses, nas quais o requerimento de trâmite prioritário não será atendido.

67. O art. 84-N determina que não caberá recurso das decisões sobre o requerimento de trâmite prioritário. Não se vislumbra ilegalidade nesse dispositivo, uma vez que, sendo facultativo, o interessado poderá apresentar novo requerimento de trâmite prioritário com nova documentação probatória.

68. O art. 2º da minuta trata da vigência da Portaria.

69. Sobre esta minuta, não se tem mais comentários.

Minuta II (1236413)

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecidas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º As modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário referem-se a pedidos de registro de marca e petições de marca que tenham como requerente:

I – oponente que invoca o direito de precedência ao registro em sede de oposição, com base no §1º do art. 129 da LPI;

II – aquele que depende da concessão do registro de marca para a liberação de recursos financeiros públicos;

III – parte envolvida em processo com ação judicial, exceto mandado de segurança, em esfera federal ou estadual, envolvendo o sinal marcário;

IV – aquele que possui produto ou serviço decorrente de patente priorizada pelo INPI; V – pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido em lei;

VI – mentorado individualmente pelo INPI no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica em vigor; e

VII - aquele abarcado por situações de interesse público ou emergência nacional declaradas em ato do Poder Executivo Federal. Art. 3º Na modalidade prevista no inciso I do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado no fluxo do pedido de registro da oposta e somente será atendido se as alegações fundamentadas no direito de precedência ao registro, com base no §1º do art. 129 da LPI, forem consideradas procedentes.

§ 1º Atendida a priorização, o pedido de registro da oposta sairá da fila de exame de pedidos de registro com oposição e passará a integrar a fila prioritária. Consequentemente, o pedido de registro da oponente terá sua análise priorizada em relação ao pedido da oposta, à época do exame deste na fila prioritária.

§ 2º Independentemente de apresentação de requerimento de trâmite prioritário, o pedido de registro da oponente terá sua análise priorizada de ofício em relação ao pedido da oposta na fila regular de exame de pedidos de registro com oposição.

Art. 4º Na modalidade prevista no inciso II do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento que solicita a liberação de recursos financeiros; e

II – instrumento que condiciona a liberação de recursos financeiros à concessão do registro de marca.

§ 1º Os documentos citados nos incisos I e II do caput deverão conter, de forma expressa, o número do pedido de registro de marca para o qual se solicita o trâmite prioritário.

§ 2º Essa modalidade aplica-se aos depositantes de pedidos de registro de marca para os quais a concessão seja condição necessária para a liberação de recursos financeiros provenientes de receitas públicas da União, dos Estados, dos Municípios, ou de suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, organizações sociais ou agências de fomento, bem como de instituições de crédito oficiais nacionais, por meio de subvenção econômica, financiamento ou participação societária.

Art. 5º Na modalidade prevista no inciso III do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter documento que evidencie a tramitação de ação judicial e informe, de maneira expressa, o número do pedido de registro ou do registro de marca em litígio, bem como informações relativas ao ato supostamente indevido.

Art. 6º Na modalidade prevista no inciso IV do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter o número da patente e sua modalidade de priorização, sendo limitado a 01 (um) exame prioritário de pedido de registro de marca por patente priorizada pelo INPI.

Art. 7º Na modalidade prevista no inciso V do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá conter certidão emitida pelo Poder Público, dentro do prazo de validade, em que conste o seu enquadramento como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT).

Art. 8º Na modalidade prevista no inciso VI do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá atender aos prazos estabelecidos em normativo específico e estar acompanhado de documentação que comprove a participação efetiva na mentoria da qual resultou pedido de registro de marca relacionado.

Art. 9º Na modalidade prevista no inciso VII do art. 2º, o requerimento de trâmite prioritário deverá ser protocolado por requerente contemplado por ato do Poder Executivo Federal e conter os documentos comprobatórios do respectivo ato que declarou a situação de interesse público ou de emergência nacional.

Art. 10. O trâmite prioritário de marcas estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas funcionará em sistemas de cotas a ser definido em normativo específico.

Art. 11. Os requisitos do processo e do requerimento, assim como o processamento do trâmite prioritário, estão disciplinados na Portaria/INPI/PR nº 08, de 17, de janeiro, de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Portaria INPI nº 57, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em __ de _____ de ____.

70. Em relação à minuta II, tem-se o art. 1º, que define o objeto da Portaria: as modalidades do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecidas com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

71. As modalidades do Projeto-Piloto de trâmite prioritário estão elencadas no art. 2º da minuta e constituem aquelas, nas quais os pedidos de registro de marca e as petições de marca tenham como requerente:

- a) oponente que invoca o direito de precedência ao registro em sede de oposição, com base no §1º do art. 129 da LPI;
- b) aquele que depende da concessão do registro de marca para a liberação de recursos financeiros públicos;
- c) parte envolvida em processo com ação judicial, exceto mandado de segurança, em esfera federal ou estadual, envolvendo o sinal marcário;
- d) aquele que possui produto ou serviço decorrente de patente priorizada pelo INPI;
- e) pessoa jurídica considerada Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), conforme definido em lei;
- f) mentorado individualmente pelo INPI no âmbito de Acordo de Cooperação Técnica em vigor;
- g) e aquele abarcado por situações de interesse público ou emergência nacional declaradas em ato do Poder Executivo Federal.

72. Conforme já destacado no item 19 desta manifestação, não existe ilegalidade na escolha das hipóteses, nas quais o requerente poderá solicitar o trâmite prioritário. É de se ressaltar que: i) os instrumentos que estabelecem a prioridade estão previstos em ato administrativo normativo, garantida, assim, a publicidade; ii) existe interesse público identificado, uma vez que todas as hipóteses caracterizam objetivos estratégicos e políticas públicas e iii) o destinatário da priorização não é um segmento industrial ou uma tecnologia específica, eis que o ato administrativo normativo não favorece uma ator econômico particularizado, mas todos os que se qualificarem no art. 2º da minuta.

73. Todavia, cabe tecer algumas considerações mais específicas a respeito do inciso I do art. 2º da minuta, por tratar do direito de precedência, instituto disciplinado pela Lei nº 9.279, de 1996.

74. O § 1º do art. 129 da Lei nº 9279, de 1996, assegura o direito de precedência a toda pessoa que, de boa-fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim.

75. O direito de precedência é alegado na fase da oposição ao pedido de registro, nos termos do § 2º, art. 158 da Lei. Nesse contexto, deverá comprovar o uso anterior da marca, bem como o depósito do pedido junto ao INPI, segundo o procedimento na Diretoria de Marcas, conforme se verifica no Manual de Diretrizes de Exame de Marcas. Eis o trecho relevante:

5.12.6 Oposição com base no § 1º do art. 129 da LPI

A exceção ao princípio atributivo do direito de marcas é o usuário de boa fé que comprova a utilização anterior, há pelo menos 6 (seis) meses, de marca idêntica ou semelhante a ponto de causar confusão ou associação para o mesmo fim, nos termos do § 1º do Art. 129 da LPI:

Art. 129. (...)

§ 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro.

Assim, a pessoa que, de boa-fé, usava no país, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para fins idênticos ou semelhantes, pode reivindicar o direito de precedência ao registro, devendo, para tanto:

- a) Fundamentar sua reivindicação, em sede de oposição ao pedido de registro formulado por terceiros, anexando provas suficientes para caracterizar o uso no país, na conformidade do disposto no § 1º do art. 129 da LPI; e
- b) Fazer prova do depósito do pedido de registro da marca, nos termos da LPI.

76. O entendimento técnico harmoniza-se com a Lei nº 9.279, de 1996. Com efeito, se a Lei trata de pessoa de boa-fé, esta não poderá alegar o desconhecimento do sistema atributivo da propriedade industrial, ou seja, que exige o registro para a

constituição da propriedade. Ademais, o usuário anterior não poderá fazer impugnações sucessivas, furtando-se de efetuar o depósito, pois isso iria constituir a sua má-fé.

77. Compreende-se, desse modo, que, se for alegado direito de precedência, exista a possibilidade de ser requerido o trâmite prioritário do exame do pedido de registro do usuário de boa-fé, de modo que ambos os pedidos sejam decididos de maneira mais célere e uniforme.

78. O art. 4º elenca os documentos que devem acompanhar os requerimentos de trâmite prioritário.

79. Os artigos 5º a 9º disciplinam os requisitos, documentos e prazos, para cada modalidade de trâmite prioritário, dos incisos III a VII do art. 2º do ato normativo.

80. O art. 10 da minuta prescreve que o trâmite prioritário de marcas estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas funcionará em sistemas de cotas a ser definido em normativo específico.

81. Os artigos 11 a 13 da minuta constituem as disposições finais da minuta.

82. O art. 12 revoga a Portaria INPI nº 57, de 30 de dezembro de 2021, que institui o projeto-piloto para o processamento do requerimento de trâmite prioritário de pedido de registro ou de processo administrativo de nulidade de registro de marca que contenha, em seu conjunto, sinal reconhecido como Forma de Expressão pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

83. O art. 13 trata da vigência da Portaria.

84. São esses os comentários pertinentes.

Minuta III (1236652)

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios de recepção de requerimentos da Fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Art. 2º A fase I do Projeto-piloto ocorrerá no período de 07 de agosto de 2025 a 07 de dezembro de 2025.

Art. 3º Será disponibilizada na Fase I do Projeto Piloto uma única cota de 1.200 (mil e duzentos) requerimentos.

§ 1º Será garantida no quadrimestre a cota mínima de 100 (cem) requerimentos por modalidade de trâmite prioritário, sendo as cotas restantes de livre utilização por parte dos requerentes de quaisquer modalidades.

§ 2º Ficará estabelecido o limite máximo de 10 (dez) protocolos de trâmite prioritário por requerente.

Art. 4º As cotas da modalidade de trâmite prioritário relativa a requerente mentorado pelo INPI serão destinadas a mentorias realizadas nos anos de 2024 e 2025.

Art. 5º A disponibilidade de cotas obedecerá à ordem de data e hora do protocolo dos requerimentos de trâmite prioritário.

Art. 6º Serão contabilizados nas cotas todos os requerimentos protocolados, independentemente de resultarem em trâmite prioritário atendido.

Art. 7º Na eventualidade do limite de cotas ser atingido, ficará suspensa a recepção de novos requerimentos.

Art. 8º Todos os requerimentos de trâmite prioritário recepcionados serão analisados, a exceção dos que atingirem o quantitativo limitado por requerente, de que trata o Art. 3º, § 2º, desta Portaria.

Art. 9º Não sendo atendido o requerimento de trâmite prioritário em razão dos critérios estabelecidos nesta Portaria, o processo de marca manterá o seu processamento regular.

§ 1º Caso o requerimento de trâmite prioritário não seja atendido, poderá ser protocolado um novo requerimento contendo nova documentação probatória.

Art. 10. Será divulgado no Portal do INPI, mensalmente, o quantitativo de requerimentos de trâmite prioritário recepcionados em processos de marca, com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do Instituto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor em ____ de _____ de _____.

85. O art. 1º da minuta define o objeto da Portaria: fixar os critérios de recepção de requerimentos da Fase I do Projeto-piloto de trâmite prioritário de marcas, estabelecido com base em objetivos estratégicos e políticas públicas, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
86. Verifica-se que a minuta normatiza aspectos procedimentais do projeto-piloto, com base em seus pressupostos fundamentais: celeridade e segurança na análise das decisões de petições e pedidos de registros de marcas. Trata-se de critérios técnicos, referentes ao juízo de mérito e de conveniência da Administração, que escapam ao exame da legalidade.
87. Desse modo, o art. 2º dispõe que A fase I do Projeto-piloto ocorrerá no período de 07 de agosto de 2025 a 07 de dezembro de 2025.
88. O art. 3º prevê que na Fase I do Projeto Piloto será disponibilizada uma única cota de 1.200 (mil e duzentos) requerimentos.
89. O art. 4º estabelece que as cotas da modalidade de trâmite prioritário relativa a requerente mentorado pelo INPI serão destinadas a mentorias realizadas nos anos de 2024 e 2025.
90. O art. 6º disciplina que serão contabilizados nas cotas todos os requerimentos protocolados, independentemente de resultarem em trâmite prioritário atendido. Em seguida, prevê o art. 7º que se o limite de cotas for atingido, ficará suspensa a recepção de novos requerimentos.
91. O art. 8º dispõe que todos os requerimentos de trâmite prioritário recepcionados serão analisados, a exceção dos que atingirem o quantitativo limitado por requerente, de que trata o Art. 3º, § 2º, desta Portaria.
92. Se o requerimento de trâmite prioritário em razão dos critérios estabelecidos nesta Portaria não for atendido, o art. 9º determina que o processo de marca manterá o seu processamento regular.
93. O art. 10 prevê que será divulgado no Portal do INPI, mensalmente, o quantitativo de requerimentos de trâmite prioritário recepcionados em processos de marca, com base em objetivos estratégicos e políticas públicas no âmbito do Instituto. Asseguram-se, dessa forma, a publicidade e a transparência do Projeto-Piloto.

94. O art. 11 trata da vigência da Portaria.

95. São todos os comentários.

3. CONCLUSÕES

96. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico às medidas propostas, constituídas nas três minutas de Portaria apresentadas, desde que observada a recomendação feita no item 30 desta manifestação.

97. As seguintes assertivas constituem a compreensão deste órgão consultivo:

1. Inexiste impedimento jurídico à previsão das modalidades de trâmite prioritário propostas pela DIRMA, uma vez que as hipóteses decorrem do poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, previsto no art. 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, tanto em razão de determinação legal, quanto em consoante à função social e econômica das regras da Lei nº 9279, de 1996;
2. Embora a Lei nº 9279, de 1996, tenha estabelecido as etapas processuais do exame formal e o do mérito, não impediu que a Administração criasse ritos especiais na ausência de previsão legal, tendo em vista o poder regulador conferido ao INPI. Assim, o pedido segue o rito da Lei até o término dos prazos para apresentação de oposições e manifestações. Em seguida, o depositante pode, se desejar e se preencher os requisitos dos atos normativos, solicitar que o pedido siga a modalidade de trâmite prioritário.
3. A presente minuta de portaria preenche os três requisitos delineados no Parecer nº 0031-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. para o estabelecimento de trâmites prioritários: I) Os instrumentos que estabelecem a prioridade estão previstos em ato administrativo normativo, garantida, assim, a publicidade; II) Existe interesse público identificado, uma vez que todas as hipóteses caracterizam objetivos estratégico e políticas públicas; III) O destinatário da priorização não é um segmento industrial ou uma

tecnologia específica, eis que o ato administrativo normativo não favorece uma ator econômico particularizado, mas todos os que se qualificarem nos seus requisitos.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402006910202533 e da chave de acesso 4023c874



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2681447701 e chave de acesso 4023c874 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-07-2025 18:01. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.